

# O SUPERENDIVIDAMENTO E A LEI Nº 14.181/2021: avanços e benefícios da conciliação nas relações consumeristas

Kelvin Luiz Neves \*  
Júlio Moraes Oliveira \*\*

## RESUMO

O presente artigo tem por escopo tecer considerações iniciais sobre os avanços e benefícios da Lei nº 14.181/2021, Lei do Superendividamento, na conciliação perante os tribunais brasileiros. Faz-se um recorte específico na seara do direito do consumidor, especialmente nas novas regras do superendividamento introduzidas pela legislação estabelecendo uma conexão entre a referida legislação e a autocomposição.

**Palavras-chave:** Superendividamento. Conciliação. Consumidor.

---

\* Bacharel em direito pela Faculdade Asa de Brumadinho. Estagiário de Pós-graduação do TJMG.

\*\* Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC (2011), Especialista em Advocacia Civil pela Escola de Pós-Graduação em Economia e Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas EPGE/FGV e EBAPE/FGV. (2007), Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos - FDMC (2005). Membro da Comissão de Defesa do Consumidor - Seção Minas Gerais - OAB/MG, desde 2013. Membro do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor (BRASILCON). Membro Suplente do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Comdecon-BH. Membro do Instituto Defesa Coletiva. Membro do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC. Colunista do Magis Portal Jurídico. É Professor da FAPAM - Faculdade de Pará de Minas. Professor da Faculdade Asa de Brumadinho. Professor do Curso preparatório para a OAB Premium Educacional. Professor de Cursos *on-line* no CEI Acadêmico. Professor de Pós-Graduação na Escola Mineira de Direito - EMD. Foi Professor do Centro Universitário Newton Paiva. Professor orientador e Advogado do Centro Universitário Newton Paiva no CEJU - Centro de Exercício Jurídico. Parecerista da Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM) Qualis B1, Parecerista da Revista Quaestio Iuris da Universidade do Estado Rio de Janeiro (UERJ) Qualis A2. Parecerista da Revista de Direito da Cidade (UERJ) Qualis A1. Parecerista da Revista de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) Qualis B1. Pesquisador com diversos artigos publicados em periódicos. Ganhador do prêmio Ada Pellegrini Grinover - Categoria obra coletiva no XVI Congresso de Direito do Consumidor Brasilcon. Autor dos Livros: *Curso de direito do consumidor completo*, 9ª edição 2023 - Editora D'Plácido, *Direito do consumidor contemporâneo* (Organizador e autor) 2019 - Editora D'Plácido - *Consumidor-empresário: a defesa do finalismo mitigado* 2ª edição - Editora D'Plácido. Coautor do livro *Comentarios al código de protección y defensa del consumidor*, do Peru, organizado por César Carranza Álvarez e Olga Alejandra Alcántara Francia. Coorganizador e autor do livro *O direito do consumidor na visão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais* - Editora Lumen Juris. Advogado, com experiência em contencioso e consultivo, em direito civil, consumidor, empresarial e trabalhista.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho tem por finalidade propor um breve estudo sobre os benefícios gerados pela Lei nº 14.181/2021, quanto à possibilidade de realização de audiências de conciliação no âmbito das relações consumeristas, com o intuito de se obter uma resposta consensual entre as partes envolvidas por um conflito.

A pesquisa pretende abordar o superendividamento sob o ponto de vista do Código de Defesa do Consumidor e suas implicações no direito brasileiro, ressaltando ainda o uso da autocomposição, sobretudo da conciliação nos conflitos envolvendo as relações de consumo, com foco no superendividamento.

Utilizando-se do método bibliográfico e da consulta de literaturas, artigos jurídicos e demais obras relacionadas ao tema, a pesquisa pretende estabelecer uma conexão entre a referida legislação e a autocomposição, dado que a conciliação porta-se adequada quando a natureza do litígio não envolve relações continuadas, atuando o conciliador (terceiro imparcial) de forma mais ativa, ao propor sugestões e soluções na construção de um acordo.

Nesse sentido, entende-se que a conciliação vem sendo um mecanismo preponderante, uma vez que é o instrumento adequado na resolução de conflitos de natureza consumerista, além de oportunizar resultados positivos na tentativa de abrandar os impactos gerados pelo superendividamento. Por ser o consumidor a parte hipossuficiente em relações consumeristas, a conciliação porta-se como um meio válido para ambas as partes que almejam uma resolução célere e menos dispendiosa.

## **2 CONCEITO DE SUPERENDIVIDAMENTO**

Preliminarmente, insta consignar que a noção de superendividamento é extensa e apresenta vários entendimentos na doutrina.

Porém, de forma sucinta, pode-se dizer que o superendividamento consiste na “incapacidade do consumidor de pagamento de suas dívidas exigíveis, em face de descontrole financeiro decorrente de abuso de crédito ou situações imprevistas em sua vida pessoal” (MIRAGEM, 2016, p. 440).

“O superendividamento é um fenômeno das sociedades de consumo, nas quais o crédito passou a ser extremamente facilitado e acessível a quase todos, na maioria das vezes até incentivado para se obter os bens de consumo disponíveis no mercado.” (OLIVEIRA, 2014, p. 66).

## **2.1 Aspectos que permitem a expansão do superendividamento**

Tendo em mente que o superendividamento é uma realidade no atual cenário jurídico, faz-se necessário perpassar por seus aspectos gerais, concomitantemente, apontando as circunstâncias que permitem a sua materialização nas relações consumeristas.

A princípio, cumpre asseverar que o capitalismo, sistema econômico atualmente predominante no mundo econômico, é umas das razões que viabilizam (e até incentivam) a formação do superendividamento.

Isso porque a base do supracitado sistema está na obtenção de lucro, alcançada por meio de uma relação de dependência de bens materiais, com vistas ao alto consumo e à noção de constante afirmação social.

Com relação à influência do sistema capitalista na vida humana, a identidade do indivíduo passou a ser regrada em uma escala de consumo, ou seja, quanto mais se tem mais alto o seu posto na “pirâmide social”. Fato é que “o valor que se tinha em relação ao trabalho como fonte criativa e criadora cedeu lugar para alienação do consumo e as facilidades que o envolvem” (SIQUEIRA; FERREIRA, 2021, p. 157).

Ainda com o intuito de exemplificar esse contexto de alto consumo desenfreado, interessante mencionar o posicionamento de Júlio Moraes Oliveira, ao frisar que:

[...] o consumo passou a ser um dos aspectos de autoafirmação social. As pessoas adquirem produtos incompatíveis com seu padrão social, carros, celulares, bolsas, roupas, aparelhos de alta tecnologia, tudo para parecer o que não são. O ter passou a ser mais importante do que o ser (OLIVEIRA, 2014, p. 67).

Logo, esse paradigma consumista enraizado na sociedade contemporânea é o fator que impulsiona a existência de um consumo exacerbado, que, inevitavelmente, produz efeitos danosos, e, não raras vezes, negativos na vida financeira dos indivíduos.

Outro ponto que possibilita o superendividamento é a hipervulnerabilidade, refletida pela falta de conhecimento técnico do consumidor sobre os termos pactuados nos mais diversos contratos e serviços.

Conforme fartamente exposto pela literatura e no CDC, é inquestionável que o consumidor é a parte hipossuficiente na relação consumerista e indis põe de conhecimentos específicos acerca das cláusulas contratuais geralmente impostas pela parte fornecedora.<sup>1</sup> Querendo ou não, isso é um terreno fértil na contratação de serviços onerosos, ocasionando como resultado final o superendividamento.

Nesse sentido, Bruno Miragem defende a existência de dois pressupostos que ensejam tais resultados negativos ao consumidor superendividado. Em primeiro lugar, o consumidor, como tomador de crédito, pode ter sua vulnerabilidade agravada, nos casos em que se encontra em uma situação de dependência ou necessidade extrema de recursos financeiros, favorecendo sua submissão a cláusulas contratuais onerosas. E, em segundo lugar, o próprio superendividamento traz em si uma impossibilidade para o consumidor em liquidar suas dívidas contraídas de boa-fé, seja em virtude de um mau planejamento financeiro, seja em decorrência de outras situações esporádicas, como doença, morte, desemprego, etc. (MIRAGEM, 2016, p. 439).

Decerto, o desconhecimento da legislação e a falta de instrução (conhecimento técnico) incentivaram a normatização da proteção do consumidor numa relação jurídica, tendo em vista que “o fundamento utilizado é o relevante interesse social na compensação do desequilíbrio técnico e financeiro, que se estabelece entre o fornecedor do serviço e o consumidor individual que busca a obtenção de crédito” (LEITE, 2011, p. 152-153).

Desse modo, somando-se a noção de que hodiernamente há uma sociedade predominantemente voltada ao alto consumismo e que parcela significativa dos consumidores indis põem de conhecimentos técnicos sobre termos contratuais e de seus próprios direitos, é seguro salientar que o superendividamento é uma realidade, ganhando cada vez mais espaço nas relações jurídicas consumeristas.

### **3 O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O SUPERENDIVIDAMENTO**

---

<sup>1</sup>“Art. 4º [...] I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo” (BRASIL, 2007).

Tendo por base o exposto anteriormente, é de bom alvitre o exame do superendividamento com base no Código de Defesa do Consumidor.

Atentando-se para a realidade na qual o superendividamento está inserido, o legislador logrou êxito em promulgar a Lei nº 14.181/2021 (BRASIL, 2021), responsável por disciplinar seu conceito e demais aspectos gerais.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54-A, § 1º, assim dispôs:

[...] entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (BRASIL, 2007).

Além disso, outro ponto positivo acrescentado pela mencionada Lei, especialmente em seu art. 54-B, foi o de imputar ao fornecedor ou intermediário a obrigação de fornecer ao consumidor, antecipadamente, todas as informações pertinentes ao crédito contratado, desde o seu custo, juros, encargos, dados da empresa e até mesmo de explicitar para o consumidor os seus direitos:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

- I - o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;
- II - a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;
- III - o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser, no mínimo, de 2 (dois) dias;
- IV - o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;
- V - o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito, nos termos do § 2º do art. 52 deste Código e da regulamentação em vigor (BRASIL, 2007).

Vê-se que houve uma preocupação quanto à necessidade de conscientização do consumidor acerca dos serviços contratados. Nas palavras de Marcello Alvarenga Leite (2011), acesso facilitado pela população de serviços, produtos e contratação de crédito justificou a normatização de instrumentos de defesa ao consumidor, reforçando seus direitos à informação, transparência, lealdade é até mesmo de cooperação em transações envolvendo crédito.

Isso não exclui, todavia, aqueles serviços contratados ou pactuados sob o pálio da má-fé ou com intuito de trazer prejuízo a terceiros, ou ainda decorrentes da contratação ou aquisição de produtos de luxo com alto valor, conforme exposto no

art. 54-B, § 3º.<sup>2</sup> Contudo, esse dispositivo merece ser estudado com cuidado, pois o conceito de produtos de luxo e com alto valor é subjetivo. “Esse elemento é um conceito jurídico indeterminado que deve ser analisado nos casos concretos, não se atendo somente ao valor” (OLIVEIRA, 2014, p. 78).

Em geral, vale ressaltar que a mencionada Lei concedeu um enfoque totalmente novo ao superendividamento na disciplina do Direito do Consumidor. A Lei nº 14.181/2021 (BRASIL, 2021), como se verá alhures, não ficou integralmente e tão somente concentrada no aspecto conceitual do superendividamento, mas propôs alguns mecanismos a fim de amenizar os seus efeitos na vida do consumidor, como a utilização da autocomposição, especificamente da conciliação no âmbito consumerista, o que será melhor discutido adiante.

#### **4 O USO DA CONCILIAÇÃO NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Em inúmeras situações em que o superendividamento é oriundo de serviços não contratados ou considerados abusivos, o consumidor não vê alternativa senão acionar o Judiciário para revisão e discussão das cobranças geradas por tais dívidas.

Como é de conhecimento público, o sistema judicial encontra-se atualmente abarrotado, sobrecarregado pela quantidade massiva de ações judiciais em tramitação. Nos dizeres de Fernanda Tartuce, “em virtude da crise do sistema judicial de administração e distribuição da justiça, ensejada principalmente pela limitação de recursos materiais e humanos, a prestação da tutela jurisdicional tem se verificado com grandes percalços” (TARTUCE, 2018, p. 160).

É nesse cenário que a autocomposição e os chamados meios consensuais de solução de conflitos ganham notoriedade, cumprindo um papel sobremaneira na tentativa de mitigar essa crise do Judiciário.

Pois bem. É acertado mencionar que a Lei nº 13.105/2015, a saber, o novo Código de Processo Civil, foi um marco teórico revolucionário, tanto para a intensificação da autocomposição como também na inclusão do chamado sistema multiportas. De acordo com Carlos Eduardo de Vasconcelos, o núcleo desse

---

<sup>2</sup>Art. 54-B, [...], § 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.” (BRASIL, 2007).

sistema está disperso nas práticas dos tribunais em apoiar, fomentar e incentivar o exercício dos instrumentos consensuais, como a conciliação, a mediação, a arbitragem e até mesmo outras práticas colaborativas (VASCONCELOS, 2018, p. 71).

Inclusive, o enfoque conferido à expansão dos métodos consensuais e à promoção do sistema multiportas é em grande parte atribuído à promulgação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNU) (BRASIL, 2010), que instituiu a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Aludida política, além de ampliar o conceito de sistema multiportas, continua sendo um referencial na promoção dos supramencionados métodos autocompositivos, ao regulamentar a criação dos Nupemecs (Núcleos Permanentes de Solução de Conflitos) e também dos já conhecidos Cejuscs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania), setores responsáveis por realizar e organizar as audiências de conciliação e mediação (BRASIL, 2010).

O novo Código de Processo Civil, que estabeleceu, logo em seu art. 3º, § 3º, que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, promotores e defensores públicos em todas as fases processuais, trouxe novas cores para o direito processual civil brasileiro, ao dispor sobre os casos em que a conciliação poderá ser utilizada (BRASIL, 2015). Ademais, o art. 165, § 2º, do referido *códex* estabelece que: “o conciliador, que atuará preferencialmente, nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.” (BRASIL, 2015).

Assim, verifica-se que a conciliação é um mecanismo válido e extremamente útil em situações em que há conflitos de natureza não continuada, quando as partes não possuem um vínculo pessoal mais aprofundado. Esse raciocínio se amolda perfeitamente em litígios envolvendo consumidor e fornecedor, pois a continuidade das relações entre consumidor e fornecedor são quase nulas.<sup>3</sup>[...] Na conciliação o

---

<sup>3</sup> Oportuno esclarecer que, muito embora o uso da conciliação esteja propício em situações envolvendo questões consumeristas, em que o aspecto da continuidade do vínculo das partes não é tão constatável na prática, nada impede o uso da mediação em situações de conflitos consumeristas, quando existente o referido vínculo contínuo entre as partes. Tanto é verdade, que o CPC, em seu art. 165, §§2º e 3º, ao estabelecer os casos em que a conciliação e a mediação serão utilizadas, emprega a terminologia “preferencialmente”. Logo, compreende-se que inexistente proibição expressa quanto ao uso da conciliação em casos em que a mediação seria aconselhável, ou vice-versa.

foco tende a ser objetivo, porque as interações entre os envolvidos costumam ser episódicas” (TARTUCE, 2018, p. 206).

Diante disso, é fato que a conciliação promete ser um mecanismo influente, pois oferece um trajeto mais célere para o litígio, além de possibilitar uma alternativa menos onerosa para as partes, principalmente para o consumidor, que é a parte mais frágil na relação jurídica.

#### **4.1 A conciliação e os avanços promovidos pela Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**

Sem dúvidas, o Código de Defesa do Consumidor propiciou o uso das práticas autocompositivas já admitidas no ordenamento jurídico brasileiro, o que restou ainda mais comprovado com o advento da Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Por isso, vale a pena expor algumas das contribuições propostas pela citada Lei.

Comprovando a tese acima exposta, o mencionado código demonstrou preocupação quanto à proteção do consumidor, mormente acerca do superendividamento, ao realçar os benefícios da conciliação envolvendo relações entre consumidor e fornecedor.

Segundo disposto no art. 5º, VII, a política nacional das relações de consumo poderá dispor de núcleos específicos de tratamento de conflitos, bem como de núcleos voltados para realização de audiências de conciliação e mediação.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

[...]

VII - instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento (BRASIL, 2007).

Outrossim, além de regulamentar os núcleos de conciliação e mediação, a nova Lei permitiu às partes uma opção mais segura no cumprimento de um possível acordo consensual, com a elaboração de um plano de quitação das dívidas do consumidor superendividado, o que poderá ser objeto de análise judicial em caso de descumprimento. Conforme reza o art. 104-A, § 3º, “no caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de

pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada” (BRASIL, 2007).

Analisando os dispositivos em questão, observa-se que a Lei nº 14.181/2021 procurou incentivar o uso da conciliação e tentou salvaguardar os consumidores, propondo uma alternativa menos gravosa aos interessados e zelando também pela tutela da dignidade do consumidor.

A proteção do consumidor superendividado é paradigma consentâneo com os objetivos republicanos previstos na Lei Maior, a exemplo da busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais e regionais (SIQUEIRA; FERREIRA, 2021, p. 158-159).

Por fim, outro aporte trazido pela Lei em estudo foi a proteção do nome do consumidor superendividado, mormente, quanto aos efeitos produzidos pela celebração do acordo consensual. Conforme preceitua o art. 104-C, § 2º:

Art. 104-C [...] § 2º O acordo firmado perante os órgãos públicos de defesa do consumidor, em caso de superendividamento do consumidor pessoa natural, incluirá a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, bem como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento, especialmente a de contrair novas dívidas (BRASIL, 2007).

Dessa forma, é perfeitamente possível constatar a importância da Lei nº 14.181/2021, ao incentivar, fomentar, o uso da conciliação no âmbito consumerista como um recurso célere e menos dispendioso para as partes (consumidor e fornecedor).

Inúmeras foram as outras contribuições proporcionadas pela Lei nº 14.181/2021. O ponto central da promulgação dessa Lei está em tecer novos olhares para o superendividamento, ao demonstrar como a conciliação pode contribuir sobremaneira na resolução desse fenômeno, uma vez que a dignidade humana e os atributos da personalidade são perseguidos de forma perpétua por todo ordenamento jurídico, pautado na proteção dos direitos fundamentais dos consumidores.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, porém sem a pretensão de esgotar o debate acerca do tema, vale a pena ressaltar alguns pontos para reflexão.

É notável que a promulgação da Resolução nº 125/2010 e do novo Código de Processo Civil concederam um enfoque totalmente novo ao ordenamento jurídico pátrio, ao incentivarem a prática dos métodos colaborativos de solução de conflitos. A autocomposição, com o auxílio do sistema multiportas, acabou de fato se transformando em uma opção extremamente acertada para dissolver os conflitos, sejam eles de ordem judicial ou extrajudicial.

Mas, em outro vértice, é coerente a ressalva de que a autocomposição nem sempre será a melhor alternativa. Existem situações específicas em que a via judicial será mais adequada, ficando a cargo de um terceiro imparcial dirimir o conflito. Entretanto, dadas as dificuldades encaradas pelo sistema jurisdicional, é perfeitamente possível ressaltar que os meios consensuais se mostram interessantes, como é o caso dos conflitos entre consumidor e fornecedor.

A respeito do superendividamento, cabe destacar sua expansão nas relações no campo do direito do consumidor. Sendo um fenômeno típico das relações de consumo, muitos consumidores, indispondo de uma instrução técnica suficiente e instigados pela euforia do consumo e facilidade de aquisição de bens, produtos e contratação de crédito, acabam efetuando aquisições que excedem suas reais condições financeiras.

No que se refere às mudanças promovidas pela Lei nº 14.181/2021, assevera-se que ela trouxe contribuições muito valiosas para o ordenamento jurídico brasileiro. Além de disciplinar o superendividamento, seus aspectos também buscaram acrescentar mecanismos para abrandar seus efeitos na vida do consumidor, propondo recursos mais céleres e menos onerosos, como o incentivo da conciliação no âmbito consumerista.

Sendo assim, conclui-se que a conciliação vem trazendo resultados promissores em conflitos consumeristas, principalmente acerca do superendividamento, tornando, dessa forma, a Lei nº 14.181/2021 um marco legal positivo, com vistas a proporcionar, por meio da autocomposição, uma saída mais benéfica e consensual para as partes, tanto consumidor quanto fornecedor.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *DJE/CNU*, Brasília, DF, n. 219/2010, 1º dez. 2010, p.2-14 e republicada no *DJE/CNU*, n. 39/2011, 1º mar. 2011, p. 2-15. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNU-125\\_2010.pdf](http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/outros/Resolucao-CNU-125_2010.pdf). Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 12 set. 1990 e retificado em 10 jan. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2022b.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17mar. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 13 abr. 2022a.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2jul. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 14 abr. 2022.

LEITE, Marcello Alvarenga. *O superendividamento do consumidor de crédito*. 2011. Disponível em: [https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:nJd-4JZITSMJ:https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica\\_150.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:nJd-4JZITSMJ:https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_150.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br). Acesso em: 14 abr. 2022.

MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Júlio Moraes. As mudanças trazidas pela Lei do Superendividamento. *Revista Brasileira de Direito Comercial, Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*, Porto Alegre, v. 1, out./nov. 2014.

SIQUEIRA, Augusto; FERREIRA, Vitor. O direito de acesso à justiça do consumidor superendividado: (in)efetividade do processo e soluções consensuais de conflitos. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 45, p. 154-185, abr. 2021.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.